DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6242/2017

PROCESSO TC/MS	**:**TC/19597/2012
PROTOCOLO	**:**1325883
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	**:**LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 072/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**REIS E VASCONCELOS LTDA. – ME.
PROC. LICITATÓRIO	**:**PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E UNIDADE DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**R$ 36.507,60

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 072/2012, pela modalidade de Pregão Presencial n.º 016/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Reis e Vasconcelos LTDA. – ME***, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e de higiene, para atender a demanda do Hospital Regional e Unidade de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 36.507,60 (trinta e seis mil quinhentos e sete reais e sessenta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 016/2012, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 7394/2015 (processo n.º 19556/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 317/322 sua Análise, ANA – 6ICE – 1206/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente pago (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 20644/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento do contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da consequente prestação de contas.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 21609/2016 e INT – G.MJMS – 21610/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt e Sr. Ludimar Godoy Novais, se manifestaram nos autos através dos documentos de pp. 331/362, 368/372 e 375/383, respectivamente, no afã de legitimarem a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE que se manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da Análise ANA – 6ICE - 1566/2017 (pp. 384/390), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 072/2012, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato.

Por conseguinte, o MPC se manifestou, por meio de seu Parecer PAR – 3ª PRC – 7837/2017, concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 072/2012 (2ª fase).

Outrossim, em que pesem os posicionamentos dos Órgãos de Apoio, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual:

VALOR DO CONTRATO	R$	36.507,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	52.872,23
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	16.806,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.065,87
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	35.997,52
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.065,87

Extrai-se do quadro descritivo uma diferença de R$ 68,35 (sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) entre o valor empenhado para com aquele efetivamente liquidado.

Ao passo que tal discrepância é, para os analistas, suficiente para macular toda a 3ª fase da contratação, não podemos ignorar que no cotidiano acontecem pequenos transtornos no âmbito do serviço administrativo que, muito embora previsíveis, não podem ser evitados pelos mais diversos motivos, sem que isto implique o reconhecimento de negligência ou justifique a aplicação de uma sanção administrativa.

A insignificante diferença constatada entre o total empenhado e o total pago autoriza esta Relatoria a concluir que a aprovação da execução financeira é a decisão que se afigura mais razoável e adequada ao caso.

O princípio da razoabilidade, aliás, que é um dos vetores da Administração Pública, tem aplicação obrigatória nos processos administrativos, a teor do que estabelece o inciso VI, parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 9784/99:

> ***"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***
> ***P.Ú. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:***
> ***VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"***

Em casos análogos, o Princípio da Insignificância, há tempos, encontra guarida e norteia as decisões deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, *verbis*:

> **"A execução financeira do contrato atendeu aos ditames das Leis Federais n.8.666/93 e n. 4.320/64 e restou assim demonstrada: - Valor da contratação: R$ 8.166.891,00; - Valor Empenhado: R$ 30.899.277,49; - Notas Fiscais: R$ 30.899.168,09; - Comprovantes de Pagamento: R$ 30.899.168,09. Registre-se que a diferença de R$ 59,40, a maior, no valor total empenhado, não trouxe quaisquer prejuízos ou danos ao erário público em homenagem ao princípio da insignificância (...)."** (TCE/MS – Contrato Administrativo: 54242009 MS 946.155, Relator: Osmar Domingues Jeronymo, Data de Publicação: 04/07/2016)

Portanto, amparada pelos ditames da razoabilidade administrativa, entendo que a diferença de R$ 68,35 (sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) não tem o condão de representar, no caso em concreto, qualquer dano ao erário público, motivo pelo qual, a execução financeira do contrato em análise deve ser declarada regular.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 072/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 072/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net